

PRÉFÉTYUR'A MYTNICIPAL DE ANDTRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

(PROJETO DE LEI Nº 006/01-PMA)

LEI Nº 1.407 DE 24 DE MAIO DE 2001.

Declara Áreas de Urbanização Específica imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1°:- Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:
- I Imóvel denominado Sítio São Lourenço, do Quinhão 4, Fazenda Santa Lúcia, Quinhão das Antas, Posse Pedra Branca, Bairro Jacutinga, com área de 232.960,00 m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 316, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá.
- II Imóvel denominado Sítio Água da Cascata, Fazenda Ribeirão do Jacutinga, com área de 266.200,00m², localizado neste Município, registrado na matrícula nº 1487, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andirá.
- Art. 2°:- Os imóveis descritos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:
- I os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- II fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área total do lote:
- III cada lote residencial deverá reservar parte de sua área , não interior a 2% e não superior a 5% da área total, para implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc.;
- IV os lotes de uso comunitário destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

PRÉFETYURA VIUNICIPAL DE ANDTRÁ



CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

V - o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

- Art. 3°:- Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal n° 6.766/79, nos termos da Lei n° 9.785/99.
- Art. 4°:- Os imóveis decorrentes da implantação do Programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art. 1° desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.
- Art. 5°:- Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural junto à circunscrição imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às áreas de Reserva Florestal Legal e Preservação Permanente deverão ser transferidas ao domínio do Município, ficando este responsável pela preservação, conservação e/ou recuperação, conforme critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), pelas normas do Instituto Ambiental do Paraná IAP e das instituições oficiais vinculadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Único - A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

- Art. 6°:- Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas Institucionais , assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.
- Art. 7°:- A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1° desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único - Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.



PRÉFÉTTURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

Art. 8º:- Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9°:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2001, 58º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU PREFEITO MUNICIPAL